

25 - REFLEXÕES POSSÍVEIS: PANDEMIA DA COVID-19 E CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA

Fernanda de Souza Paula¹, Thais Rufino Rodrigues²

¹ Graduanda em Direito, UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. fersouzahp@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0003-3420-5461>

² Graduanda em Direito, UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná. thais.rfnrodrigues

Jacarezinho – Paraná - Brasil

RESUMO

Os efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19 são inegáveis, não podendo desconsiderar a sua magnitude, que se revelam imprevisíveis, na relação contratual. Sendo como consequência desta, a impossibilidade, na prática, das partes cumprirem, tal qual convencionaram seus contratos, ensejando a necessidade de revisão destes, prática admitida pelo ordenamento jurídico. Destarte, as cláusulas de exclusão de riscos da pandemia, no cenário atual tomam potenciais formas abusivas, restringindo a finalidade do contrato; que nos contratos de seguro de vida é garantir ajuda financeira aos beneficiários do segurado, frente à ocorrência do sinistro. Sendo imprescindível que os contratos sejam pautados pelos princípios da boa fé objetiva, da dignidade da pessoa humana e solidariedade, sobretudo considerando o contexto fático atual. Diante do exposto, o presente resumo visa refletir e demonstrar a necessidade de que os tribunais se posicionem acerca da referida situação, reconhecendo o direito de indenização a fim de beneficiar os segurados e seus dependentes, neste momento tão crítico e atípico. Urge, que a questão seja apreciada pelo legislativo para criação de normas que versem explicitamente sobre a matéria. Para a pesquisa utilizou-se o método teórico dedutivo, compreendendo consulta de obras, artigos e documentos eletrônicos que tratam do assunto, bem como a legislação pertinente.

PALAVRAS-CHAVE: Abusivas; Cláusulas; Segurado.

1. INTRODUÇÃO

A pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) trouxe diversos impactos à vida cotidiana das pessoas, impactos estes, que até o momento não são possíveis de mensurar sua amplitude e extensão, afetando diretamente a área jurídica de diversas formas, sobretudo no ramo do Direito Privado, fazendo surgir a necessidade de se reexaminar questões, conceitos anteriormente firmados e consolidados na prática jurídica.

Uma destas questões trazidas *à baila* são as referentes ao controle quanto ao conteúdo dos contratos de seguro, enfaticamente, quanto à disposição das cláusulas de exclusão de riscos decorrentes da pandemia, nos contratos de microsseguro de vida, a qual possui embasamento legal e é comumente utilizada em nosso ordenamento jurídico, porém, nunca havia sido posta à prova antes, nem havia sido questionada a sua (i)licitude. Sendo, esta, objeto de reflexão do presente resumo expandido.

O tema tem ganhado notoriedade pelo contexto pandêmico que se vivencia hoje, apresentando diversos desafios em razão de haver certa incerteza na forma de como deve-se conduzir os contratos assumidos e pactuados.

Mesmo após a revogação da Circular SUSEP nº. 440/2012, este tema continua tendo relevância no mundo jurídico, uma vez que o vírus disseminou-se rapidamente no país, acarretando consequentemente por sua letalidade, um progressivo número de óbitos, que hoje soma em mais de 580 mil mortos em decorrência da doença, e por não haver uma resposta sistemática, expressa e precisa para o embate que impõe-se neste momento crítico de emergência de saúde pública e estado de calamidade pública, abrindo assim, margem para uma interpretação imprecisa das normas que versam sobre a referida matéria.

O contrato de seguro de vida é disciplinado pelo Código Civil; pelo Decreto-Lei nº. 073/66, por lei especial e regulamentado por um emaranhado de normas administrativas, como a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e CNSP – Conselho Nacional de Seguro Privados, sendo também disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor, por envolver pessoa física, sendo esta a parte mais vulnerável na relação contratual, incidindo assim a cobertura do CDC.

Não obstante, é um assunto recorrente na doutrina e no judiciário quanto a abusividade de cláusulas nos contratos de consumo, no entanto, neste momento, deparamo-nos com um vácuo colossal acerca do referido tema, no que refere-se a validade da cláusula, quais normas e procedimentos a serem seguidos, clamando-se pelo princípio da solidariedade diante do período obscuro atual, além de normas expressas nesse sentido, a fim de asseverar a segurança jurídica, para que os segurados não fiquem a mercê da “benevolência” do segurador.

Destarte, buscou-se apresentar posicionamentos distintos a fim de demonstrar a necessidade de haver uma ponderação quanto a aplicação das cláusulas de exclusão de cobertura de riscos da pandemia, considerando o cenário atual.

2 MÉTODO

Esse resumo busca refletir sobre os efeitos da pandemia da COVID-19 às relações contratuais relacionadas ao seguro de vida, tendo em vista que os contratos em questão excluem de suas coberturas os sinistros ocorridos em pandemias e epidemias. Articula-se, acerca da validade dessa exclusão prévia de riscos dos contratos de seguro de vida, em contraponto, se não seria causa de ponderação do que fora outrora pactuado para que os referidos contratos atinjam os fins os quais se destinam.

Posto isto, e diante dos procedimentos metodológicos adotados por esse projeto, vislumbra-se a uma pesquisa social aplicada que, conforme Gil (2008), utiliza-se de métodos e

procedimentos científicos em um processo que tem por finalidade não somente a ampliação dos conhecimentos a respeito de uma realidade social, bem como, o interesse por sua execução, utilização e efeitos práticos desse saber. Com uma abordagem qualitativa, a qual envolve a compreensão e descrição a respeito de uma realidade social em sua subjetividade e complexidade. Para Minayo (2001), a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis. E por fim, quanto aos objetivos o estudo tomará forma exploratória, por se tratar de uma temática recente, na qual viabiliza uma maior familiaridade e conhecimento dos fenômenos estudados, visando torná-los mais explícitos.

Deste modo, atentaremos nossas observações no que concerne a noção básica do contrato de seguro, que nos termos do Código, trata-se de contrato típico, bilateral ou plurilateral, consensual, de adesão e oneroso, que determina ao segurador, como obrigação principal, garantir o segurado contra as consequências dos riscos previamente estabelecidos. Em contraponto, determina-se ao segurado a obrigação do pagamento do prêmio correspondente. No entanto, os contratos de seguro por adesão devem atender ao disposto no enunciado 370 (CJF), aprovado na IV Jornada de Direito Civil, que determina que estes devem observar a dignidade da pessoa humana, a função social do contrato e o impedimento de renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio, ao delimitar os riscos excluídos na apólice, alcançando o consagrado na Constituição Federal e atendendo as normas pertinentes.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Segundo Flávio Tartuce (2020), o contrato de seguro constitui um contrato oneroso pela presença de remuneração, denominada prêmio, pago pelo segurado ao segurador. Trata-se de contrato consensual, pois tem aperfeiçoamento com a manifestação de vontade das partes, constituindo um contrato aleatório, pois o risco é fator determinante do negócio em decorrência da possibilidade de ocorrência do sinistro, evento futuro e incerto com o qual o contrato mantém relação.

Neste cenário, é imperioso mencionar a permissibilidade da exclusão de riscos pelos dispositivos normativos e resoluções da SUSEP na regulação dos microsseguros de pessoas, que consoante art. 12, I, d, da Circular nº. 440/2012, autorizava a exclusão da cobertura dos

riscos provocados por “epidemia ou pandemia declarada por órgão competente”. Admitindo que a seguradora estabeleça limites aos riscos cobertos pelo contrato, contudo, estes, só serão válidos e não abusivos, se a seguradora resguardar o legítimo interesse do segurado:

Destaque-se que as cláusulas de exclusão de risco são aquelas que expressamente prevêm certos eventos cuja ocorrência, quando determinante como causa de realização da lesão ao interesse segurado, não torna exigível a prestação do segurador. Seu fundamento, geralmente, vincula-se ao fato de que, em razão de sua probabilidade ou intensidade, escapam à previsão do segurador [...]. (MIRAGEM, p. 110, 2020)

Sobre o assunto, Junqueira (p. 75, 2020) manifesta:

Parte da doutrina afirma que três argumentos militam em favor da validade da cláusula de exclusão de pandemia, i) só pode ser arguida e efetivada quando da declaração de pandemia por órgão competente; ii) incide sobre situações de baixa frequência; e iii) os prejuízos advindos são incalculáveis e de difícil previsão.

Ocorre que a supramencionada circular foi revogada pela Circular n°. 632/2021, produzindo efeitos a partir de 02 de agosto de 2021. Sendo revogada para atender as disposições dos arts. 1º e 7º, do Decreto n° 10.139/2019, que versa sobre revogação de atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Assim, a matéria ainda possui fundamento, mesmo que genérico, no Código Civil, arts. 757; 759 e 760, que aduzem que o segurador se obriga, mediante pagamento do prêmio, garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados e Decreto-Lei n°. 073/66.

Tem-se decisão no seguinte sentido:

SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS – Conceito de acidente pessoal – [...] – Ausência – Predeterminação dos riscos – **Contrato de seguro que deve ser interpretado de forma restritiva – Sinistro inexistente – Morte por COVID-19 – Morte por doença – Morte natural não contratada – Risco excluído. Apelação não provida.** (TJSP; Apelação Cível 1011369-78.2020.8.26.0161; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2021, grifo nosso).

Considerando que o assunto é tutelado pelo Direito do Consumidor, indaga-se, se a excludente é legítima ou abusiva de acordo com a legislação pertinente. O dispositivo define em seu art. 51, §1º, II, que são exageradas as cláusulas que restringem direitos ou obrigações

contratuais inerentes à natureza do contrato de modo que ameace seu objeto ou equilíbrio contratual. Logo, são nulas de pleno direito, as cláusulas que restringem obrigações contratuais que sejam naturais do contrato, ameaçando assim, sua finalidade.

Neste sentido o STJ, manifestou:

[...] O fato de ter sido aprovada a cláusula abusiva pelo órgão estatal instituído para fiscalizar a atividade da seguradora não impede a apreciação judicial de sua invalidade. (STJ, REsp 229.078/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/1999, DJ 07/02/2000)

Ainda que o controle da abusividade em contratos de consumo seja objeto frequente na jurisprudência, devido a situação atual, há um cenário judicial de instabilidade a respeito da validade da cláusula que limita o risco em contratos de seguro de vida referentes à pandemia. Tartuce (2020) declara que a determinação dos riscos deve ser analisada à luz da função social dos contratos, da boa-fé objetiva e da proteção da dignidade humana, não podendo colocar o segurado aderente em situação de extrema desvantagem ou de onerosidade excessiva.

Em razão da proporção que a pandemia da Covid-19 atingiu, diversas seguradoras ignoraram as cláusulas limitativas, mantendo as indenizações, ainda antes da revogação da Circular nº. 440/2012, com a revogação e a posição destas seguradoras, o judiciário pode ser forçado a uma mudança de postura quanto a temática. Tartuce corrobora (2020) que não há como desvincular o contrato da atual realidade nacional, surgindo à necessidade de dirigir os pactos para a consecução de finalidades que atendam aos interesses da coletividade.

Outrossim, o enunciado 370 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, determina que nos “contratos de seguro por adesão, os riscos predeterminados indicados no art. 757, devem ser interpretados conforme os arts. 421, 422, 424, 759 e 799 do Código Civil e 1º, III, da Constituição Federal”. Significa dizer que, a dignidade da pessoa humana, a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o impedimento de renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio, são indispensáveis à interpretação da delimitação do risco na apólice.

Portanto, compete dizer que a lei e doutrina reconhecem que em caso de ambivalência a interpretação das cláusulas contidas nos seguros será sempre favorável ao consumidor, conforme artigos 423 do CC e 47 do CDC. Duarte (p. 143, 2020) destaca que, considerando o contexto da pandemia, mesmo fora do âmbito das relações contratuais, o solidarismo também pode ser imposto por violação à boa fé subjetiva, com base no art. 187 do CCB.

Por conseguinte, a referida problemática reclama dispositivo normativo específico, para fins de orientações quanto à questão que é inédita, como preconiza Junqueira (2020), objetiva-se que a análise da exclusão de riscos envolva na matéria seja alcançada de forma técnica, atenta às particularidades de cada hipótese fática, bem como, que os seguradores utilizem essa oportunidade como um auxílio à SUSEP e aos legisladores no engenho de modelos, eventualmente público-privados, que possibilitem aos segurados não necessariamente ter de tomar para si mesmos, riscos que, como ficou claro, deveriam poder ser socializados.

4 CONCLUSÕES

A discussão quanto (i)licitude das cláusulas de exclusão de riscos confronta com princípios indispensáveis do Direito Contratual, como o enunciado no brocardo *pacta sunt servanda*, entretanto, no momento atual faz mister a adoção de medidas excepcionais para mitigar os efeitos produzidos pela crise de emergência de saúde pública que instaurou-se no país, em decorrência da pandemia da COVID-19, sendo urgente utilizar do princípio da boa-fé objetiva e a função social do contrato, ensejando a incidência do brocardo *rebus sic stantibus*, reclamando-se um dever de solidariedade para com as partes.

Trata-se de questão recente, e mesmo após o decurso de 01 ano da declaração do Estado de Calamidade Pública, o tema mostra-se relevante, visto que praticamente inexitem decisões acerca do tema e do reconhecimento de possível abusividade, conforme disposto no CDC.

A renegociação representa uma solução, para que as partes mutuamente possam determinar a repercussão nas obrigações assumidas, sendo esta, coerente com o sistema processual civil brasileiro, intentando conter um cenário de judicialização excessiva, salvo, impossibilidade no cumprimento contratual, como *ultima ratio*, se, atestada inviabilidade de resolução do conflito de forma negocial. Consequentemente, caberá ao Judiciário analisar cada demanda individualmente, evitando decisões genéricas, que desconsiderem as especificidades financeiras de cada contrato.

Entretanto, perante a ausência de posicionamento dos Tribunais, é possível que a abusividade fique consignada à interpretação do julgador. Uma norma expressa a respeito evitaria insegurança jurídica em virtude da possibilidade de decisões discrepantes pelos órgãos julgadores. Ademais, o processo judicial é moroso, o que retardaria o recebimento da indenização.

5 REFERÊNCIAS

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. Ed. 10. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. 2630 p.

MIRAGEM, Bruno. **Cláusulas de exclusão de risco de pandemias e epidemias**: aspectos conceituais. Revista Jurídica de SEGUROS / CNseg N°. 12. Rio de Janeiro: CNseg, maio de 2020. 314 pp. Disponível em: <https://cnseg.org.br/publicacoes/revista-juridica-de-seguros-n-12.html>. Acesso em: 14 ago. 2021.

DUARTE, Ronnie Preuss. **Covid-19 e revisão dos contratos**: o solidarismo contratual na jurisprudência de exceção. Direito e Pandemia. n. esp. (maio. 2020) – Brasília, 2020. 147 p. Edição Especial. Versão online disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/revistadireitoepandemia>. Acesso em: 14 ago. 2021.

JUNQUEIRA, Thiago. **Dilemas contemporâneos**: os seguros privados e a cobertura das pandemias. Revista Jurídica de SEGUROS / CNseg N°. 12. Rio de Janeiro: CNseg, maio de 2020. 314 pp. Disponível em: <https://cnseg.org.br/publicacoes/revista-juridica-de-seguros-n-12.html>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BITTENCOURT, Bruna Monteiro. **O Impacto da Covid-19 no âmbito dos Contratos**: reflexões após pouco mais de um ano de pandemia. Revista Jurídica de Seguros, Rio de Janeiro: CNseg, v. 14, p. 180-197, maio de 2021. Disponível em: <https://cnseg.org.br/publicacoes/revista-juridica-de-seguros-n-14.html>. Acesso em: 05 set. 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social**. Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007

CARPENA, Heloisa. **Pandemia e seguro de vida**: notas sobre a abusividade da cláusula limitadora do risco. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331132/pandemia-e-seguro-de-vida--notas-sobre-a-abusividade-da-clausula-limitadora-do-risco>. Acesso em: 05 set. 2021

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1011369-78.2020.8.26.0161**. Relator: Sá Moreira de Oliveira. Diadema, 29 de jun. de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14770232&cdForo=0>. Acesso em: 05 set. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 20010111218353**. Relator: Sérgio Rocha. Brasília. 16 de ago. de 2004. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2959909/apelacao-civel-ac-20010111218353-df>. Acesso em: 05 set. 2021.